



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 26.513-400.001/88-05

FCLB

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.362

Recurso n.º 84.602

Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS.

Recorrida DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

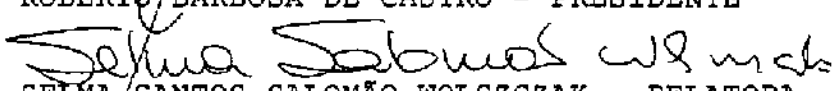
CONTRIBUIÇÃO AO IAA - Falta de recolhimento não contestada. O foro é inadequado para o questionamento de supostas inconstitucionalidades. Reincidência só se configura após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Recurso parcialmente provido.

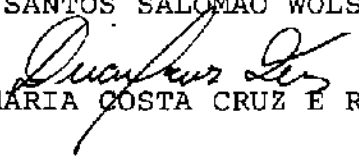
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ~~em~~ apro provimento parcial ao recurso, para excluir agravante de reincidência da multa. Au sentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.513-400001/88-05

-02-

Recurso n.º: 84.602

Acórdão n.º: 201-67.362

Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA CONTENDAS

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por falta de recolhimento da contribuição ao IAA, prevista no Decreto-Lei nº 308/67, regulamentada pela Resolução 2.005/68, e do adicional previsto no Decreto-Lei nº 1.952/82, incidentes sobre 30.830 litros de Alcool hidratado saídos de seu estabelecimento durante o mês de novembro de 1987.

Dados como infringidos o artigo 3º, §§ 2º e 4º, artigo 6º do DL 308/67, artigo 1º, §§ 1º e 2º do DL 1.952/82, c.c/ o artigo 4º e seus parágrafos do Decreto 62.388/88, e artigo 5º da Resolução 2.005/68.

Em defesa tempestiva, disse a empresa que a exigência é inconstitucional, uma vez que o Decreto-Lei 1.952/82, em seu artigo 4º, inciso I, converteu a contribuição ao IAA em verdadeiro imposto, que tem a mesma base de cálculo do IPI e do ICM.

A decisão de primeiro grau confirmou a exigência inicial, fundamentando-se em que a autoridade administrativa não detém competência para pronunciar-se em matéria de inconstitu-

Processo nº 26.513-400.001/88-05
Acórdão nº 201-67.362

-03-

cionalidade, mas invoca julgados do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (AMS-103.484 e 103.485), que concluíram no sentido da legalidade da cobrança do adicional em tela.

No concernente à pena, entretanto, a decisão de primeiro grau agravou a exigência, por configurada a reincidência, para exigir a multa de 100%.

Ainda inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, fls. 46, reeditando os argumentos expendidos acerca da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição que diz convertida em imposto. Ademais, insurge-se contra a imposição da multa de 100% por reincidência, argumentando que esta somente se caracteriza após o trânsito em julgado da decisão condenatória por infração de mesma natureza, com o respectivo débito inscrito na Dívida Ativa da União, cf. disposto na Resolução 2.005/68. Invoca julgado desde Conselho nos autos do processo 26.513-400013/86-14, que diz idêntico ao presente, quando se decidiu pelo provimento parcial para reduzir a pena à multa de 50%.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria versada no presente recurso é bem conhecida por esse Colegiado, que reiteradamente tem-se pronunciado no sentido de que o fôro é impróprio para o questionamento de supostas inconstitucionalidades.

Processo nº 26.513-400.001/88-05
Acórdão nº 201-67.362

-04-

343

A falta de recolhimento da contribuição não foi contestada pela Recorrente, devendo, por consequência, ser mantida a exigência fiscal pertinente .

Já no que concerne à multa por reincidência, de fato procede a argumentação constante do recurso, eis que ela não se configura enquanto não transitar em julgado a decisão condenatória por infração da mesma natureza. Nesse sentido, também, a mansa jurisprudência deste Conselho.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa ao percentual de 50%.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 1991


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK